

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM nº ____/2026, que dispõe sobre normas de prevenção, controle e fiscalização da poluição sonora no Município de Santo André e dá outras providências.

Autor: Lucas Zacarias (PL).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Município de Santo André, normas específicas voltadas à prevenção, ao controle e à sanção de atos geradores de poluição sonora, visando à promoção da ordem pública, da saúde coletiva, da paz social e da convivência urbana harmônica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se poluição sonora toda propagação de sons, ruídos ou vibrações em níveis ou frequências capazes de perturbar o bem-estar, o repouso ou a segurança das pessoas.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, residentes ou de passagem, inclusive a eventos ocasionais ou reiterados, formais ou informais.

Art. 4º Consideram-se fontes de ruídos, entre outras:

- I – aparelhagens sonoras automotivas ou residenciais;
- II – máquinas, motores, compressores ou similares;
- III – instrumentos musicais e sonorizadores;
- IV – veículos automotores com sistemas de escapamento adulterados ou que emitam ruído acima dos limites legais.

Art. 5º Caracteriza-se como irregular a utilização de qualquer fonte emissora de som:

- I – em vias públicas ou logradouros, sem autorização do órgão competente;
- II – em níveis que perturbem o sossego público;
- III – no período entre 22h e 7h, salvo hipóteses legais.

§ 1º É vedada a utilização de equipamentos sonoros que ultrapassem os limites máximos estabelecidos pelos parâmetros de incomodidade por zona no âmbito municipal.



Art. 6º Os estabelecimentos que utilizarem equipamentos sonoros próximos a instituições sensíveis deverão:

- I – limitar o funcionamento até as 22h;
- II – manter distância mínima de 1.000 metros;
- III – apresentar projeto de isolamento acústico com ART.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, promover fiscalização e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – apreensão de equipamentos sonoros;
- III – multa simples fixada de 258 (duzentos e cinquenta e oito) a 1.032 (mil e trinta e dois) FMP, conforme critérios estabelecidos em regulamento;
- IV – multa agravada, aplicada em caso de reincidência, com valor em dobro a cada nova infração no prazo de 6 meses;
- V – interdição do local;
- VI – suspensão ou cassação de alvará.

§ 1º Em caso de infrações por veículos, poderá haver retenção e remoção, com comunicação aos órgãos competentes.

§ 2º Os valores arrecadados com multas serão destinados a ações educativas, fiscalização e campanhas de conscientização.

Art. 8º A fiscalização poderá ocorrer de ofício ou mediante denúncia, inclusive anônima.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei oportunamente.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa estabelecer sanções administrativas aos estabelecimentos que ultrapassem os limites de poluição sonora no Município de Santo André, reforçando a proteção à saúde pública, à paz social e à convivência urbana harmônica.

A proposta atua de forma preventiva e punitiva contra práticas que perturbam o sossego público, afetam a qualidade de vida da população e violam princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal assegura competência comum aos municípios para proteção da saúde e do bem-estar coletivo, legitimando a adoção de medidas eficazes de fiscalização e controle da poluição sonora.

Dessa forma, a previsão de sanções administrativas permite atuação mais rápida e eficiente do Poder Público, complementando outras esferas de responsabilização e garantindo maior efetividade no cumprimento das normas.

Trata-se de medida necessária, proporcional e de grande relevância social, contribuindo para uma cidade mais organizada, segura e respeitosa com seus cidadãos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 14 de abril de 2026.

Lucas Zacarias

Vereador

